



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02865/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Sertãozinho
Exercício: 2010
Responsável: Antônio Ribeiro Filho
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00385/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Sertãozinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02865/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 02865/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal n.º 178, de 13 de novembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.599.518,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 8.591.886,29, representando 89,50% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.176.268,71, atingindo 85,17% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 392.306,19, correspondendo a 4,80% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício em sua totalidade.
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal n.º 164/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 69,95% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 31,23% e 17,79% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 39,55% da RCL;
- j) não houve registro de denúncia no exercício analisado;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e sobre a LRF, considerando sanadas aquelas referentes à abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa e divergência entre os saldos registrados no SAGRES e os saldos dos extratos bancários, mantendo as demais falhas, após a análise de defesa, pelos motivos que se seguem:

1) Repasse a menor para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.

O defendente alegou que a dotação orçamentária do Poder Legislativo sofreu alteração ao longo do exercício através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e que, após essa alteração, houve um saldo de dotação orçamentária disponível no valor de R\$ 95,38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02865/11

A Auditoria ressaltou que o remanejamento de dotações demanda de Lei específica para alterar a LOA e como não foi apresentada a referida Lei, fica mantida a falha apontada.

2) Despesas sem licitação no montante de R\$ 174.083,38.

A Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, verificou que houve licitação para realização das despesas com aquisição de material de expediente e medicamentos, com isso, baixou o valor das despesas realizadas sem licitação para **R\$ 9.264,00**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00508/12, onde opina pela:

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente Prestação de Contas, quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Filho;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **COMINAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não repetir as falhas constatadas;
- e) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis e pertinentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) No que tange ao repasse a menor para o Poder Legislativo, verifiquei que o Poder Executivo, quando da emissão dos decretos de abertura de créditos adicionais de nº 030 e 033/2010, alterou o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal, que antes era de R\$ 447.810,00, para R\$ 377.605,36, com isso, o valor que deixou de ser repassado representou R\$ 105,36, estando, no meu entendimento, afastada a referida falha.
- 2) Quanto à questão das despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o valor que restou como não licitado, R\$ 9.264,00, refere-se à aquisição de material de expediente, e isso representa apenas 0,11% das despesas orçamentárias executadas no exercício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02865/11

merecendo recomendação ao gestor para observar os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** ao Prefeito de Sertãozinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Maio de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO